



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/07/16

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-000133/026/14

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Nelson Bonfim.

Advogado(s): Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125).

Acompanha(m): TC-000133/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIACATU, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 (fls.14/108) apresentou o Responsável, Sr. Nelson Bonfim, após notificação (fl.112), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-006816/026/16 - fls.132/160 e TC-010671/026/16 - fls.163/196):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não estabelece, por ação de governo, indicadores e metas físicas, bem como critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Defesa - Alguns indicadores e metas físicas foram atualizados para programas afetos ao período de 2015 a 2017. Aperfeiçoaram-se os critérios para limitação de empenhos.

A.1.1 - Planejamento dos Programas e Ações de Governo:

- A Prefeitura Municipal não dispõe de setor de planejamento que priorize a elaboração,



acompanhamento, avaliação e revisão de planos ou programas governamentais, bem como aprimoramento das peças de planejamento.

Defesa - "Software" apropriado gerenciará a elaboração dos programas e ações governamentais.

- Os programas e ações indicados nas peças de planejamento não especificam objetivos ou indicam as situações físicas iniciais e as metas pretendidas finais.

Defesa - os programas e ações governamentais passarão a identificar os diagnósticos, fixar os objetivos e definir as metas físicas.

- Imprecisão na classificação dos programas de governo em "finalísticos" ou "apoio administrativo".

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito observado.

A.1.2: Atenção Prioritária à Criança e ao Adolescente:

- Programa nº 009 - Gestão do Conselho Tutelar não possibilitou a verificação ao atendimento das disposições contidas nas alíneas "c" e "d" do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹.

Defesa - O apontamento será utilizado pela origem para aprimorar a formulação e a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

- o programa deixou de apresentar diagnóstico e

¹ **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



indicadores dos objetivos e metas físicas que teriam que ser alcançadas.

Defesa - Alguns indicadores e metas físicas foram atualizados para programas relativos ao período de 2015 a 2017.

- Deficiência na estrutura física e funcionamento do Conselho Tutelar.

Defesa - A Prefeitura providenciará local adequado às condições de trabalho do Conselho Tutelar.

A.1.3 - Programas Custeados com Recursos Próprios:

- Ausência de controle que permitisse verificar a evolução dos programas custeados com recursos próprios.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir a anomalia detectada.

A.2 - Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal:

- O "site" da Prefeitura Municipal não disponibiliza acesso ao Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Documentos demonstram a disponibilidade do serviço de acesso ao cidadão no "site" da Prefeitura.

- Inexistência de serviço de Ouvidoria.

Defesa - O serviço de ouvidoria encontra-se disponível na página eletrônica do município.

A.3 - Controle Interno:

- O controle interno deixou de atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade administrativa.

Defesa - O Controle Interno conta com responsável ocupante de cargo efetivo que busca a elaboração dos relatórios adequados ao disposto na Lei Municipal nº 2.336/14.

A.4 - Conservação e Manutenção das Vias Públicas:

- Planejamento orçamentário inadequado quanto à demanda dos serviços de pavimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Será elaborado planejamento quanto aos diagnósticos, objetivos e metas físicas, relativo à pavimentação de ruas e avenidas do município.

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Falta de utilização da programação financeira e do cronograma de desembolso como instrumento de controle.

Defesa - Implantou-se a utilização de programação financeira e do cronograma de desembolso como instrumento de controle financeiro.

B.1.1.1 - Créditos Adicionais e Alterações de Verbas orçamentárias:

- Alterações orçamentárias acima do percentual aceito por este Tribunal.

Defesa - Excluído o montante relativo à abertura de créditos adicionais, lastreada em lei específica (R\$ 2.794.676,33), notam-se alterações orçamentárias efetuadas por meio de Decretos em valor (R\$ 3.136.943,50) equivalente a 20,94% da despesa inicialmente prevista, adequado ao limite recomendado por este Tribunal.

- Transposições, remanejamentos ou transferências de dotações orçamentárias tratadas como créditos adicionais suplementares.

Defesa - Não houve.

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Falta de liquidez financeira para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - a dívida consolidada de exercícios anteriores dificulta o equilíbrio das contas, diminuindo a liquidez para suportar os compromissos de curto prazo. Será realizada sindicância para apurar fraudes ou impropriedades que motivaram a situação apontada.

B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Cobrança inadequada da Taxa de Licença dos ambulantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Declaração do Agente de Tributação do Município e documentação trazida aos autos comprovam o regular recolhimento da taxa de licença para comércio eventual ambulante.

- Ausência de providências para a cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades cartorárias.

Defesa - Documentos demonstram a adequada cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades cartorárias.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Cobrança ineficaz.

Defesa - A Prefeitura ajuizou diversas ações de execução fiscal e promoveu a cobrança administrativa junto aos contribuintes. O programa "Piacatu Digital" beneficia os munícipes que se encontram adimplentes, disponibilizando "internet" gratuita. O saldo da dívida ativa manteve-se estável em relação ao exercício anterior.

- Sorteio de prêmios com vistas ao incremento da arrecadação apresentou resultado insatisfatório quando cotejado com o estoque da dívida ativa.

Defesa - Houve melhora da arrecadação após a criação dos mencionados sorteios.

- Recebimento de dois créditos de ex-vereadores sem a incidência dos acréscimos legais.

Defesa - Adotaram-se providências para a correção do defeito detectado.

B.3.1.1.1 - Uniformes Escolares:

- Aquisição de uniformes escolares com recursos da educação em desatendimento ao disposto no artigo 71, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - A falha não trouxe prejuízo ao erário.

B.3.1.2.1 - Creches:

- Demanda reprimida para atendimento na creche.

Defesa - Houve atendimento a 125 menores na creche e a demanda constante da lista de espera (25 crianças) supriu-se em janeiro de 2015, com a inauguração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

duas salas de aula.

B.3.1.2.2 - Merenda Escolar:

- Deficiência na estrutura física da cozinha da EMEF "Prof. Cláudio Rosseto".

Defesa - Obras de reforma da cozinha serão realizadas em julho de 2016.

B.3.1.2.3 - Unidades Escolares:

- Deficiência da estrutura física na EMEF "Prof. Cláudio Rosseto"

Defesa - Fotografias anexas demonstram a execução de pintura interna e externa do prédio da referida escola.

- Polo universitário funcionando em prédio escolar (horário noturno) com rateio das despesas desproporcional aos gastos do ensino básico.

Defesa - O rateio das despesas com o Polo de Apoio Presencial da Universidade Anhanguera - UNIDERP não trouxe prejuízo ao erário. Embora de pequeno porte, o município é destaque por possuir cursos de nível universitário voltados ao atendimento dos docentes da região.

- Prédio novo da Escola Municipal "Comecinho de Vida" apresentou sinais de deterioração.

Defesa - A empresa contratada realizou os necessários reparos para o início das atividades do ano letivo de 2016. Resta, somente, executar a pintura externa do prédio.

B.3.2.2 - Outros aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Os membros do Conselho Municipal de Saúde não possuem capacitação formal em vista da compreensão da estrutura e funcionamento do SUS, da articulação intersetorial e da formulação e deliberação de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida.

Defesa - A Administração envidou esforços para capacitar os membros do Conselho Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inexistência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

Defesa - A Prefeitura debruça-se na elaboração do plano reclamado pela Fiscalização.

B.3.2.2.1 - Almoxarifado da UBS:

- controle desatualizado do estoque do almoxarifado de medicamentos.

Defesa - Documentos juntados aos autos demonstram a correção da falha observada.

B.3.2.2.2 - Programa Farmácia Básica:

- Baixa efetividade em relação ao Programa nº. 14 (Farmácia Básica). A maioria dos recursos recebidos destinou-se à aquisição de medicamentos. No entanto, a Prefeitura não dispunha de 50% dos remédios constantes da lista REMUNE (lista de medicamentos oficial do município).

Defesa - Adotaram-se medidas visando incrementar a efetividade do programa "Farmácia Básica".

B.3.2.2.3 - Jornada de Trabalho dos Médicos do Programa da Saúde da Família:

- Os profissionais cumprem jornada de trabalho de oito horas ininterruptas (sem intervalo para refeições).

Defesa - Superou-se a irregularidade formal observada.

B.5.1 - Encargos:

- Recolhimento de FGTS dos servidores que ocupam cargos em comissão.

Defesa - Haverá imediata cessação dos recolhimentos da espécie.

B.5.3.2 - Despesas Elegíveis para Análise:

- Ausência de pesquisa de preços para aquisições efetuadas por meio de dispensa de licitação.

Defesa - Pesquisas prévias de preços realizadas por meio da "internet" possibilitaram verificar a modalidade licitatória a ser adotada, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

analisar a existência de dotação orçamentária para suportar a futura despesa.

- Fragilidade na formalização dos processos de despesas.

Defesa - Apesar da falha formal anotada, os serviços ajustados foram executados a contento sem causar prejuízos técnico e financeiro.

B.5.3.3 - Aquisição de Medicamentos:

- Aquisição de medicamentos sem o prévio certame licitatório.

Defesa - Trata-se de aquisição de medicamentos inexistentes na rede pública, derivada de decisões judiciais em que o município detinha prazo certo para cumpri-las. O portal de transparência indica a realização de certames licitatórios, quando possível, com vistas a minimizar as compras diretas da espécie.

B.5.3.4 - Gramas e Material Esportivo:

- Aquisição de gramas e de materiais esportivos sem o prévio certame licitatórios.

Defesa - Os bens adquiridos de forma direta destinaram-se a locais diversos e possuíam díspares especificidades.

B.6.1 - Tesouraria:

- Atrasos quanto aos pagamentos aos fornecedores com recursos próprios (Fonte 1 - Tesouro) evidenciando des controle de fluxo de caixa.

Defesa - Os atrasos derivaram de momentânea insuficiência de numerário para honrar as dívidas perante alguns fornecedores. A Prefeitura priorizou o recolhimento de encargos sociais e o pagamento dos servidores, evitando a solução de continuidade dos serviços disponíveis à população.

B.6.2 - Almoxarifado:

- Controles internos frágeis.

Defesa - Adotaram-se medidas para debelar o defeito anotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do controle de tráfego de veículos da frota municipal.

Defesa - Será implantado o controle reclamado pela Fiscalização, que atestou a compatibilidade dos gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do município.

- Veículo doado pela Receita Federal sofreu ato de vandalismo e encontra-se sucateado.

Defesa - Haverá a baixa definitiva do veículo da relação de bens da Prefeitura.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- Inexistência de termos de responsabilidade sobre os bens permanentes, identificação parcial daqueles adquiridos no exercício, manutenção de ações sem a correspondente documentação comprobatória do direito mobiliário e saldo de inventário apresentando pelo setor de Patrimônio diverge daquele indicado no Balanço Patrimonial.

Defesa - A criação de inventário em formato eletrônico possibilitará a correção das anomalias registradas. Falhas análogas no setor não ensejaram a reprovação de inúmeras contas municipais listadas no corpo da defesa.

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - A inversão da ordem cronológica de pagamentos ocorreu em situações excepcionais e em benefício da população.

- Falta da publicação das razões de interesse público que autorizaram pagamentos ao arrepio da ordem cronológica.

Defesa - Afixaram-se as justificativas no quadro de avisos da Prefeitura. A norma de regência não obriga a administração a publicar tais comunicações na imprensa.

C.1.1.1 - Falhas de Instrução:



- Falta de publicação dos editais de Tomada de Preços e de Pregão em jornal de grande circulação.

Defesa - Somente em alguns casos ocorreu a falta de divulgação dos editais em jornal de grande circulação. Inexistiu prejuízo à competitividade tendo em conta que a sua divulgação no Diário Oficial do Estado e na imprensa regional garantiram o atendimento ao princípio da publicidade.

- Ausência de divulgação das licitações na página oficial da Prefeitura.

Defesa - Os certames são divulgados no portal da transparência do Executivo.

C.1.1.2 - Comissão de Licitação:

- Composição da Comissão Permanente de Licitação em desconformidade como o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº. 8.666/93 - ao menos dois membros que venham a conduzir a abertura e o julgamento dos certames deverão compor o quadro permanente do Executivo.

Defesa - Adequou-se a composição da aludida comissão aos termos da legislação de regência.

C.1.1.3 - Modalidade de Licitação:

- Escolha de modalidade Convite, que não permite a negociação por condições mais vantajosas diretamente com os proponentes, em detrimento do Pregão com vistas à aquisição de bens comuns.

Defesa - O Executivo não conta com profissionais capacitados para a realização de Pregões e as cartas convites possibilitaram a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

C.1.1.4 - Aquisição de Ar Condicionado:

- Convite nº 02/2014 - pesquisa de preços colhida junto às empresas convidadas, convite encaminhado para o endereço residencial da proprietária da empresa e sócios de duas licitantes declararam endereços coincidentes.

Defesa - As empresas da região não possuem capacidade para suprir a demanda da Prefeitura. Após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atender à consulta prévia de preços, as interessadas permaneceram atentas à disponibilização do edital e participaram do certame. O encaminhamento da carta convite ao endereço residencial da proprietária da "Total Ar Condicionado" não trouxe qualquer prejuízo à competição, especialmente porque tal modalidade de licitação exige procedimentos menos rigorosos em benefício da celeridade das contratações almejadas.

C.2 - Contratos:

- Ausência do levantamento de contratos que poderiam ter valores renegociados, nos termos do Comunicado SDG nº 44/ 2013.

Defesa - A maioria dos contratos firmados em 2014 decorre de processos licitatórios realizados no exercício anterior (2013), cujas propostas já consideraram os benefícios das Leis Federais nºs 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13, atendendo-se, via reflexa, o Comunicado SDG nº 44/13.

C.2.2 - Contratos Examinados "in loco".

- Inexistência de gestor para acompanhar a execução de seus contratos.

Defesa - Adoraram-se providências para corrigir a falha detectada.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Contrato s/nº - Construção de Praças de Esporte: pendência de pagamento no valor de R\$ 4.629,42, qualidade questionável do piso externo e parede com sinais de infiltração sem que a Municipalidade demonstrasse buscar reparo junto à empresa contratante.

Defesa - Acionaram-se os meios necessários para que a contratada reparasse as deficiências decorrentes da execução da obra.

- Contrato nº 12/2014 - Reforma e Adequação de Quadra poliesportiva: piso imperfeito, calçamento externo em terra batida, alambrado sem portão e tabela de basquete danificada.

Defesa - Reitera argumento do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Contrato nº 18/2014 - Construção de um portal de entrada do município: placa da obra apresentava informações incompletas, imperfeições na capa de rolamento, bem como alterações no projeto no Ministério do Turismo em face de possível dimensionamento à margem da realidade financeira disponível.

Defesa - Paralisaram-se as obras em face da proposta de modificação do projeto perante a Caixa Econômica Federal.

C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

- Presença de animais no aterro sanitário, recolhimento dos materiais da coleta seletiva (resíduos sólidos recicláveis) em local sem asseio e baixa arrecadação referente à alienação dos rejeitos recicláveis.

Defesa - Documentos comprovam o rigoroso cumprimento dos critérios para as adequações do aterro sanitário, bem assim a inexistência de animais naquele local. A Administração tentará elevar as receitas provenientes da alienação dos rejeitos recicláveis.

C.2.5 - Contratos de Programa:

- Falta do parecer anual em relação ao contrato de programa celebrado com a SABESP.

Defesa - Adotaram-se medidas para afastar a falha apontada.

D.1 - Análise do cumprimento das Exigências Legais:

- Página oficial da Prefeitura não disponibiliza o parecer prévio deste Tribunal.

Defesa - Os Pareceres prévios deste Tribunal serão divulgados no "site" da Prefeitura.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Falta de regulamentação das atribuições dos cargos comissionados.

Defesa - Criaram-se os cargos em comissão por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de legislação municipal específica, cujas atribuições atenderam as exigências do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Servidores que ocupam cargos de provimento em comissão não exercem função de chefia, assessoramento ou direção.

Defesa - Todos os servidores comissionados desenvolvem funções e tarefas de direção, chefia e assessoramento.

D.3.2 - Percentual de Cargos em Comissão:

- Inexistência de lei regulamentando o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Defesa - Realizam-se estudos para promover a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo.

D.3.3 - Férias:

- Acúmulo de dois ou mais períodos de férias vencidas e não usufruídas por servidores.

Defesa - O Departamento de Pessoal orientou as Secretarias Municipais a sanarem a situação herdada da antecedente gestão.

D.3.4 - Frequência:

- Falta de controle de frequência dos servidores lotados no Paço Municipal.

Defesa - A frequência dos servidores é controlada pelos seus superiores hierárquicos.

D.3.5 - Horas Extras:

- Realização de horas extra sem identificação da autoridade responsável pela prévia autorização, falta de especificação dos serviços executados no período extraordinário e de registro no controle de ponto (almoxarifado).

Defesa - O Decreto nº 77/2015 regulamentou a realização de horas extras pelos servidores municipais.

D.3.6 - Súmula Vinculante nº 13 do STF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Ausência de comprovação formal de que os servidores admitidos para cargo em comissão não possuem grau de parentesco com os agentes políticos.**

Defesa - O Departamento de Recursos Humanos promove investigações quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.831/06, na oportunidade em que se contratam servidores.

D.3.7 - Servidores Temporários:

- **Existência de onze servidores (09 Agentes Comunitários de Saúde, 01 Dentista e 01 Médico) contratados temporariamente em desobediência à legislação Municipal e à CLT.**

Defesa - Rescindiram-se os contratos de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como admitiram-se servidores por meio de concurso público com vistas à regularização da matéria.

D.3.8 - Gratificações:

- **Pagamento de gratificações sem comprovação formal das responsabilidades acrescidas às funções já desempenhadas.**

Defesa - O Executivo adota critérios objetivos para a concessão das mencionadas gratificações, nos termos da legislação municipal de regência. O Departamento de Pessoal regulamentará todos os atos que concederam tais benefícios aos servidores.

D.3.9 - Outros serviços de terceiros:

- **Contratação de diversas pessoas físicas para prestação de serviços próprios de servidor público.**

Defesa - Trata-se de situações esporádicas com vistas ao atendimento das necessidades emergentes da Administração.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls.197/210) e **Chefia de ATJ** (fls.211) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista das alterações orçamentárias acima do índice de inflação do período, das despesas de pessoal superiores o limite prudencial, da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, das deficiências no planejamento das políticas públicas, das falhas quanto ao cumprimento da transparência, da ausência de aperfeiçoamento do sistema de controle interno, das impropriedades verificadas na área de pessoal e nas contas de gestão, o d. Ministério Público opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados (fls.212/224).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-001003/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001592/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001660/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000133/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,70%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,25%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,38%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	5.287 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 39,60%	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,38%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 653.029,23	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,98%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 2.226/12, sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 390.891,93) correspondente a 3,38% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 11.568.792,31), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 7.923.447,18) atingiram 51,91% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.263.882,32) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Efetuada a opção pelo regime especial mensal para a liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração depositou quantia (R\$ 194.725,01) suficiente a satisfazer a regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/09, bem como a determinação do DEPRE-TJ contida no Processo Geral de Gestão nº 8045/10 (R\$ 195.219,05). Inexistiam requisitos de baixa a saldar no período sob análise.

As alterações orçamentárias equivalentes a 39,60% da despesa inicialmente fixada, acima do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (10%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista do superávit da execução orçamentária de 2,38% e de o

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

déficit financeiro (R\$ 653.029,23) representar apenas 13,5 dias da arrecadação municipal (R\$ 17.186.285,33).

Demais, verificou-se evolução positiva dos resultados econômico (8,75%) e patrimonial (46,33%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013).

Já a modesta expansão do saldo da dívida ativa (0,29%) ante aquela registrada em 2013 reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata retração, devendo, também a origem equacionar as suas dívidas de curto e de longo prazo.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,70% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 73,25% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Entretanto, advertência será endereçada à origem para que adote medidas visando ao atendimento da demanda por vagas nas creches, bem assim promova a restauração das instalações da "EMEF Professor Cláudio Rosseto" e da Escola Municipal "Comecinho de Vida", além de adequar o preparo da merenda às necessárias condições de higiene.

À saúde municipal direcionaram-se 25,40% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde, cujos membros deverão possuir adequada capacitação para o exercício das suas atividades. Recomendação será transmitida à origem para que aprimore o controle do almoxarifado da farmácia municipal bem como reveja o planejamento e a execução do "Programa de Governo nº 14 - Farmácia Básica".

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante o contrato programa nº 136/08, com prazo de vigência por 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo município, cujos serviços foram aplaudidos pelo último "Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Domiciliares", elaborado pela CETESB - Companhia Ambiental do estado de São Paulo (nota 9,5). Contudo, a Prefeitura deverá promover a adequação das instalações do aterro sanitário, bem assim formalizar a comercialização de resíduos recicláveis.

Além da boa ordem dos livros e registros e da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos da frota do município, conseguiu a origem justificar as anomalias apontadas nos itens controle interno, aquisição de medicamentos, divulgação dos certames na página eletrônica do município, convite nº 02/2014, contratos, execução contratual e outros serviços de terceiros.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE PIACATU, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal aprimore a formulação e a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, promova as adequações físicas das instalações do Conselho Tutelar, acompanhe a evolução dos programas custeados com recursos próprios, incremente o planejamento relativo à pavimentação das ruas e avenidas do município, utilize a programação financeira e o cronograma de desembolso como instrumento de controle financeiro, identifique as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transferências, remanejamentos e transposições nas respectivas leis e decretos que as autorizaram, reveja a fórmula de rateio das despesas com o Polo Universitário, edite o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde, realize pesquisas prévias de preços para as aquisições efetuadas por meio de dispensa de licitação, aperfeiçoe a formalização dos processos de despesa, evite a compra fracionada de materiais esportivos, regularize a situação dos pagamentos aos fornecedores com recursos próprios, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, publique os editais de licitação (Tomada de Preços e Pregões) em jornal de grande circulação, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, adote medidas para conter o acúmulo de férias vencidas, melhore o controle das férias dos servidores, efetue o pagamento de horas extras de acordo com o limite da norma de regência, adote critérios objetivos para a concessão de gratificações e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens planejamento das políticas públicas e dos programas e ações de governo, Lei de Acesso à Informação, fiscalização das receitas, sorteio de prêmios para incrementar a arrecadação da dívida ativa, incidência de acréscimos legais sobre os créditos a receber dos ex-Vereadores, jornada de trabalho dos médicos do Programa de Saúde da Família, encargos, almoxarifado, comissão de licitação, contratos examinados "in loco", contratos de programa, análise do cumprimento das exigências legais, percentual de cargos em comissão, Súmula Vinculante nº 13 do STF e servidores temporários.

É O MEU VOTO.